

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LEI N° 1048/98, de 03 de abril de 1998.

“ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE A LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem atos danosos e abusivos contra a limpeza pública do Município:

I - depositar ou lançar nas vias e logradouros públicos, fora dos recipientes, lixo, e/ou resíduos de qualquer natureza, que venham causar danos à conservação da limpeza urbana, ou atentar contra a mesma.

II - depositar, lançar, atirar, ou deixar cair, em quaisquer áreas públicas e/ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos ou líquidos de qualquer natureza.

III - depositar, lançar, atirar, ou deixar cair nos leitos dos riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer forma ou natureza, que causem danos à limpeza urbana ou ao meio ambiente, ou que sejam atentatórios à preservação dos mesmos.

Art. 2º - O lixo decorrente das atividades das empresas industriais e comerciais, ou similares, deverá ser acondicionado em sacos plásticos, manufaturados para este fim e colocados em local determinado pelo Poder Público Municipal, para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e demais estabelecimentos que vendem alimentos para consumo imediato, ficam obrigados a usarem depósitos de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

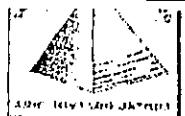
Art. 4º - Nas vias ou logradouros públicos, onde se realizarem feiras livres, ou onde existam vendas de alimentos de qualquer natureza, gênero ou espécie, é obrigatório a colocação de recipientes de lixo, em local visível e acessível ao público, na proporção de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ser dotados de recipientes de lixo, que ficarão neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6º - É proibido o lançamento de esgoto mesmo tratado, ou de qualquer outro detrito ou resíduo, na rede de águas pluviais do Município.

Art. 7º - Os graxos, óleos, ácidos, detergentes ou qualquer outra substância poluente, proveniente das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos, e decorrentes de uso doméstico, não poderão ser lançados nas vias públicas.

Art. 8º - As empresas que comercializam agrotóxicos e produtos hidro-sanitários, serão responsabilizados pelos resíduos por eles produzidos, que venham a causar danos à limpeza



P. EFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá:

- I - realizar periodicamente, programas de limpeza urbana, dando prioridade aos mutirões;
- II - através dos meios de comunicações, promover periodicamente, campanhas educativas;
- III - desenvolver programas de informação sobre materiais recicláveis e degradáveis;
- IV - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas com o objetivo de viabilizar as disposições previstas neste artigo.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação desta Lei, regulamentará através de Decreto os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 03 de abril de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "NIVALDO JATOBÁ".
NIVALDO JATOBÁ
Prefeito